



19/08/2025

Número: **0804030-96.2025.8.14.0133**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba**

Última distribuição : **19/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Poluição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
MUNICIPIO DE MARITUBA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
154681223	19/08/2025 13:58	Petição Inicial	Petição Inicial

**AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
MARITUBA/PA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo art. 129, inciso III da Constituição da República e no artigo 1.º, incisos I e IV da Lei 7.347/85, vem, à presença de V. Exa., promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Em face do **MUNICÍPIO DE MARITUBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.611.666/0001-49, representado pela chefe do Poder Executivo Municipal **PATRICIA RONIELY RAMOS ALENCAR MENDES** e por seu Procurador-Geral **HÉRCULES DA ROCHA PAIXÃO**, com endereço para citação na Rodovia BR-316, s/n, km 12, Centro, CEP 67.200-000, Marituba-PA, em razão dos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

1. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente Ação Civil Pública tem por objeto a imposição de obrigação ao Município de Marituba para **encerrar imediatamente a operação de deposição de resíduos em lixão não licenciado** situado em área supostamente privada, conhecida



como “Risca Faca”, e **promover a reparação dos danos ambientais constatados no local.**

Assim, a presente ação apresenta os seguintes pedidos:

Em sede de Tutela Provisória de Urgência:

1. Que seja determinada a imediata paralisação das atividades de deposição de resíduos na área conhecida como “Risca Faca” localizada em Marituba;
2. Que seja determinada, liminarmente, a adoção de medidas emergenciais pelo Município de Marituba para conter os danos ambientais em curso, como isolamento da área, sinalização e retirada emergencial dos resíduos perigosos existentes;
3. A determinação para que o Município apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, plano de ação para a retirada de todos os resíduos já depositados no local.

No mérito:

1. A condenação do Município de Marituba a encerrar definitivamente a utilização da área denominada “Risca Faca” como local de destinação de resíduos sólidos, com proibição de qualquer atividade de descarte na localidade;
2. A condenação do Município de Marituba para a adoção de medidas emergenciais pelo Município de Marituba para conter os danos ambientais em curso, como isolamento da área, sinalização e retirada emergencial dos resíduos perigosos existentes;
3. A condenação do Município de Marituba a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, plano de ação para a retirada de todos os resíduos já depositados no local;
4. A condenação do Município de Marituba a reparar os danos ambientais provocados no local a serem identificados por meio de perícia em sede de instrução processual;



2. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Ao propor a presente ação civil pública, o Ministério Público atua em defesa do meio ambiente, o qual vem sendo afetado por condutas lesivas decorrentes da operação irregular de um lixão clandestino em terreno localizado em uma área conhecida como “Risca Faca”, próxima à “Comunidade Recomeçar”, no Município de Marituba, e que estaria sendo operado pela Prefeitura Municipal.

A constituição Federal, em seu artigo 127, outorga ao Ministério Público a função de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pela defesa dos interesses sociais e dos direitos fundamentais de natureza indisponível. Nesse sentido, o órgão ministerial é legitimado a promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, por meio da instauração de inquérito civil e da propositura de ações civis públicas, conforme expressamente previsto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna, que menciona a proteção do meio ambiente.

A disciplina legal da ação civil pública se encontra na Lei nº 7.347/85, cujo artigo 1.º, nos incisos I e IV, estabelece a possibilidade de seu ajuizamento para responsabilizar causadores de danos ao meio ambiente, bem como para tutelar quaisquer outros interesses difusos e coletivos. Igualmente, a Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, reconhece a atribuição do Ministério Público para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública com vistas à reparação, prevenção e proteção de danos ambientais, dos direitos do consumidor, e de bens de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, entre outros de natureza difusa, coletiva e individual homogênea.

Assim, toda prática que contrarie normas legais ou regulamentares atinentes à proteção do meio ambiente permite o manejo da ação civil pública para a imposição das obrigações necessárias à regularização do ato ou da atividade, bem como para a reparação de danos ambientais, sendo o Ministério Público legitimado para sua propositura.



3. DOS FATOS.

A presente ação tem por objeto a existência de um lixão irregular a céu aberto, operado pela Prefeitura Municipal de Marituba, em um terreno supostamente privado localizado no município.

Em fevereiro de 2024, este Ministério Público tomou conhecimento, através de denúncia formulada por morador da “Comunidade Recomeçar” (**DOC 1**), que um lixão irregular a céu aberto estaria em operação em uma área próxima à referida comunidade, em um terreno supostamente privado de uma pessoa conhecida como “Risca Faca”.

A notícia motivou o registro da **Notícia de Fato n.º 01.2024.00005167-9** e a posterior instauração do **Inquérito Civil n.º 06.2024.00000702-8**.

Segundo o relato anteriormente citado, o local vem sendo utilizado de forma contínua para o descarte indiscriminado de resíduos sólidos, inclusive por caminhões da própria Prefeitura de Marituba, gerando graves impactos ambientais e comprometendo a saúde da população local. Os veículos pesados da Prefeitura estariam operando diariamente e passando por dentro da comunidade para acessar a área de descarte irregular, causando problemas como odor muito forte e ruído excessivo proveniente do trânsito intenso de caminhões de grande porte no local.

Diante dos relatos, foram solicitadas diligências de apuração à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Marituba.

Por meio do Ofício n.º 94237/2024/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/GABSEC (**DOC 2**), a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) informou ter realizado ação de fiscalização no local da denúncia, onde foi constatada a operação irregular de um lixão, situado ao lado do Conjunto Albatroz, limítrofe com a Comunidade Recomeçar, nas coordenadas geográficas S1°23'21,56928” W48°20'13,03908”, em Marituba/PA.

Conforme o **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO REF-1-S/24-05-01904**, moradores presentes na ocasião da vistoria relataram que a atividade de deposição irregular de resíduos no local ocorreria há mais de dez anos, com o uso recorrente de caminhões e de um trator pertencentes à Prefeitura Municipal de Marituba.



Foi constatado que o local não contaria com pavimentação asfáltica, que a área seria aberta e sem controle de acesso, fazendo limite com a Comunidade Recomeçar e com uma vegetação em estágio avançado de sucessão. Foi verificada grande quantidade de resíduos compostos por podas de árvores, varrição de resíduos sólidos lançados nas vias públicas e alguns objetos domésticos. Ademais, teria sido encontrado no local um homem que se apresentou como funcionário da Prefeitura Municipal de Marituba e confirmou a utilização diária de caminhões e tratores na atividade de deposição de resíduos sólidos na área.

Diante disso, foi lavrado pela SEMAS o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO TNO-1-S/24-03000038** em desfavor da Prefeitura Municipal de Marituba, a qual deveria prestar esclarecimentos acerca das irregularidades constatadas e providenciar a imediata retirada dos resíduos lançados na área.

Em razão do não atendimento da Notificação acima pela Prefeitura Municipal de Marituba, foi lavrado o **AUTO DE INFRAÇÃO AUT-1-S/24-05-01039 (DOC 3)**, dando origem ao **Processo Administrativo Infracional n.º 2024/0000021453**. Consultado o referido processo administrativo no SIMLAM no dia 05 de agosto de 2025, não foram verificadas atualizações substanciais.

Posteriormente, a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMMAS (DOC 4)** informou, em resposta ao Ministério Público, que havia realizado vistoria no local denunciado em julho de 2024, ocasião em que constatou a operação de depósito de resíduos sólidos não licenciada, em uma área de aproximadamente 1,24 ha. Informou ainda que, segundo evidências, o local estaria recebendo resíduos sólidos de classe II B (inertes), nada mencionando acerca das providências que seriam adotadas acerca dos fatos investigados.

Mesmo após diversas reiterações de ofícios e notificações (**DOC 5**), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente se manteve silente. Diante da constatação da atividade de deposição irregular de resíduos sólidos em lixão clandestino, operado pela Prefeitura Municipal de Marituba, e da inércia do ente público na adoção das medidas de regularização dos fatos apurados, não restou outra alternativa senão a propositura da presente ação.



4. DO DIREITO.

Preliminarmente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seus artigos 225 e 196, os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde. O artigo 225 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, assegurando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, enquanto o artigo 196 reforça que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e deve ser promovida por meio de políticas públicas adequadas.

Ressalta-se que a constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII, prevê que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Proteger as florestas, a fauna e a flora.”

A seu turno, dispõe o artigo 30, inciso V, da Carta Magna:

Art. 30. Compete ao Município:

(...)

V – “Organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte público coletivo, que tem caráter essencial”

Dentre tais serviços, insere-se a gestão dos resíduos sólidos urbanos, que abrange desde a coleta até a destinação final, devendo observar critérios técnicos e ambientais adequados.

Cabe, assim, ao Município adotar medidas e seguir práticas adequadas que promovam a destinação dos resíduos sólidos de forma a não comprometer a integridade ambiental nem colocar em risco a saúde pública. Além do dever de promoção da política pública em questão, no presente caso, observa-se que o



Município de Marituba é responsável direto pela poluição ambiental, já que realiza a disposição final de resíduos sólidos em local a céu aberto, sem qualquer tratamento e controle, próximo de comunidades humanas.

4.1. DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), representa um marco regulatório no tratamento dos resíduos, estabelecendo diretrizes para a **gestão integrada** e o **gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos**, com ênfase na **não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada** dos rejeitos (art. 9º).

Art. 9.º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Os Municípios têm um papel central na implementação da política local de resíduos sólidos. Entre as obrigações legais impostas aos entes municipais, destacam-se:

- A elaboração e implementação de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18);
- **A proibição do lançamento *in natura* a céu aberto** (art. 47, II);

Fica claro, então, que a manutenção de lixões clandestinos é conduta que viola frontalmente a legislação ambiental vigente.

No caso em análise, após fiscalização realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), **restou comprovado** que a Prefeitura Municipal de Marituba não só tem conhecimento sobre a existência, mas também opera diretamente um lixão clandestino em área supostamente privada não licenciada



conhecida como “Risca Faca”, localizada próximo à “Comunidade Recomeçar”, utilizando, inclusive, veículos e maquinários públicos, como tratores e caminhões oficiais.

Tais práticas são preocupantes e estão em absoluto desacordo com os princípios e obrigações da Lei n.º 12.305/2010, demonstrando o descumprimento da obrigação de destinação e disposição finais ambientalmente adequadas prevista no art. 3º, VII e VIII e art. 47 da referida lei.

Importante ressaltar que a situação constatada demonstra não apenas omissão, mas ação direta do Poder Público Municipal na prática de ilícito ambiental, o que se revela especialmente grave considerando o papel institucional da Administração Pública como garantidora do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A municipalidade, neste caso, não apenas se absteve de cumprir esses deveres constitucionais, como atuou como agente direto da degradação ao manter, operacionalizar e dar funcionalidade a um lixão clandestino, o que se configura como prática expressamente vedada pela legislação vigente.

Nesse sentido, a Lei n.º 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece que a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos é obrigação inafastável do titular dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A manutenção de lixões é categoricamente incompatível com esse regime jurídico, de modo que o art. 54 da referida norma estabeleceu prazos para a regularização da disposição final nos municípios brasileiros.

A Lei n.º 11.445/2007, que trata da Política Nacional de Saneamento Básico, prescreve, no art. 2º, o “abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente”, o que, segundo exposto, não tem sido observado pelo Requerido.



4.2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.

Com efeito, o cenário acima traçado demonstra com clareza a operação de depósito irregular de resíduos sólidos com risco exponencial de degradação e poluição do meio ambiente, com evidente participação do ente municipal.

A Constituição da República de 1988 reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental assegurado a todos (art. 225, caput), atribuindo tanto ao Poder Público quanto à sociedade a responsabilidade de protegê-lo e conservá-lo em benefício das atuais e futuras gerações. O §3º do referido dispositivo determina, de forma clara e objetiva, que:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Trata-se, portanto, da consagração do regime de responsabilidade civil objetiva ambiental, que independe da comprovação de culpa ou dolo, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ou omissão e o dano ambiental.

No caso concreto, resta evidente a afronta direta ao preceito constitucional estabelecido no art. 225, caput e §3º, da Constituição da República. Isso porque, em vez de cumprir sua obrigação constitucional de proteger e conservar o meio ambiente, a própria Prefeitura Municipal passou a atuar como agente poluidor ao promover ou permitir, de forma continuada, a disposição inadequada de resíduos sólidos urbanos em área não licenciada, em clara configuração de lixão clandestino.

Essa conduta não apenas descumpra o dever jurídico de preservação ambiental, mas constitui atividade lesiva comissiva que acarreta danos concretos ao solo, aos recursos hídricos, à fauna, à saúde da população local e ao equilíbrio ecológico da região.

Tal regime é reforçado no plano infraconstitucional pela Lei n.º 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Seu art.14, §1.º, dispõe:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar



os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”

É inequívoco que, sendo o Município o operador do lixão, está flagrantemente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta ativa e a degradação ou o risco de degradação ambiental decorrente do lançamento irregular de resíduos, o que atrai sua responsabilidade objetiva, nos moldes da legislação ambiental brasileira.

No presente caso, a atuação do Município ultrapassa a mera omissão fiscalizatória — que, por si só, já atrairia a responsabilidade civil ambiental — e assume contornos ainda mais gravosos, pois se trata de ação direta do Poder Público na prática degradadora, operando de forma indevida a destinação de resíduos sem qualquer controle técnico, sanitário ou ambiental.

Dessa forma, o Município deve ser responsabilizado civilmente de forma objetiva, conforme determina o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, respondendo não apenas pela imediata cessação da conduta ilícita, mas também pela obrigação de destinação adequada dos resíduos existentes no local e recuperação integral da área degradada. Tal posicionamento pode ser ilustrado por meio do seguinte julgado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO DE LIXO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. Constatada a existência de prejuízos ao meio ambiente causados pelo depósito irregular de lixo em local inapropriado, tendo agido o Município contrariamente às normas definidas pelas autoridades ambientais competentes, é plenamente admissível, além de inevitável, sua condenação, como agente poluidor, à reparação dos prejuízos causados, consistente na realização de obras voltadas a recuperação da área degradada, em cumprimento aos artigos 2º, VIII, e 4º, VII, da Lei n. 6938/1981.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.234112-1/000, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2002, publicação da súmula em 26/04/2002)

Nesse sentido, a disposição final irregular de rejeitos pelo Poder Público Municipal enseja a sua responsabilização civil, nos termos da responsabilidade objetiva prevista na Lei n.º 6.938/81.

No presente caso, vale destacar a localização do “lixão clandestino” próximo à Comunidade Recomeçar, no Conjunto Albatroz, sendo, pois, a população



mais atingida pelos impactos da atividade. Em geral, nos centros urbanos, observa-se uma distribuição desigual dos danos ambientais, os quais incidem com maior intensidade sobre as áreas periféricas, onde há menos infraestrutura de serviços urbanos, especialmente saneamento básico, e na qual a maior parcela da população é composta por pessoas pretas, pobres, mulheres, além de outras comunidades étnicas.

Essa constatação levou, inclusive, à construção do termo “racismo ambiental” que pode ser assim elucidado:

A declaração da ministra da Igualdade Racial foi foco de diversas reações, algumas com objetivos de desinformação sobre o termo “racismo ambiental”. A expressão racismo ambiental foi criada na década de 1980 pelo Dr. Benjamin Franklin Chavis Jr., em meio a protestos contra depósitos de resíduos tóxicos no condado de Warren, no estado da Carolina do Norte (EUA), onde a maioria da população era negra.

(...)

De acordo com a pensadora negra brasileira Tania Pacheco, o Racismo Ambiental é constituído por injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre etnias e populações mais vulneráveis. O Racismo Ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas, igualmente, através de ações que tenham impacto “racial”, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem.

No Brasil, nas cidades e centros urbanos, o racismo ambiental tem um impacto significativo na população que vive em favelas e periferias, onde historicamente tem uma maioria da população negra. A falta de acesso a serviços básicos, como água potável e saneamento, de estrutura urbana e de condições de moradia digna afetam a saúde e a qualidade de vida dos moradores e agrava ainda mais os impactos das mudanças climáticas, ocasionando enchentes e deslizamentos.¹

Pode-se perceber a aproximação entre os fatos objeto da presente demanda e aqueles que, em 1980, levaram à criação da expressão “racismo ambiental”. Como se vê, as comunidades periféricas sofrem mais intensamente a pressão dos impactos ambientais, incluindo a gestão e a disposição final inadequadas de resíduos sólidos, demandando a atuação do Poder Público e do Sistema de Justiça para o saneamento de tais desequilíbrios com o fim de garantir o direito ao meio

¹ <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2024/o-que-e-racismo-ambiental-e-de-que-forma-impacta-populacoes-mais-vulneraveis>



ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde e, por consequência, à dignidade da pessoa humana.

5. DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, requer-se o deferimento das seguintes tutelas de urgência:

1. Que seja determinada a imediata paralisação das atividades de deposição de resíduos sólidos na área conhecida como “Risca Faca” localizada em Marituba;
2. Que seja determinada, liminarmente, a adoção de medidas emergenciais pelo Município de Marituba para conter os danos ambientais em curso, como isolamento da área, sinalização e retirada emergencial dos resíduos perigosos existentes;
3. A determinação para que o Município apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, plano de ação para a retirada de todos os resíduos já depositados no local.

A responsabilidade do Município de Marituba pela deposição irregular de resíduos em **sem o devido licenciamento ambiental** se encontra devidamente demonstrada nos documentos juntados aos autos, entre eles **relatórios técnicos de fiscalização ambiental, registros fotográficos datados e declarações testemunhais**, os quais evidenciam o impacto direto à saúde pública e ao meio ambiente em consequência da ação irregular do ente municipal, que afronta de forma inequívoca as normas que regulam a matéria ambiental, em especial as que tratam da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.



Verifica-se, então, considerando os pedidos de tutela antecipada acima, estar devidamente demonstrada a **probabilidade do direito quanto à obrigação da Prefeitura de Marituba em cessar imediatamente a operação de deposição de resíduos sólidos no lixão clandestino, localizado na área do “Risca Faca”, haja vista que o local não é licenciado, não contando, pois, com as estruturas necessárias à sua operação.**

A plausibilidade do direito encontra amparo nos artigos 23, VI, e 225 da Constituição Federal, que impõem ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Já o **risco de dano** se revela no caráter continuado da atividade lesiva, cuja permanência **põe em risco a saúde da população e a integridade do ecossistema local.**

A conduta configura hipótese de degradação ambiental, havendo urgência de providências por meio da interrupção imediata da operação do lixão, assim como elaboração de um plano de ação para a retirada urgente dos resíduos já depositados no local.

6. DOS PEDIDOS

Isto posto, o Ministério Público requer:

6.1. Em sede de Tutela Provisória de Urgência:

6.1.1. Que seja determinada a imediata paralisação das atividades de deposição de resíduos na área conhecida como “Risca Faca” localizada em Marituba;

6.1.2. Que seja determinada, liminarmente, a adoção de medidas emergenciais pelo Município de Marituba para conter os danos ambientais em curso, como isolamento da área, sinalização e retirada emergencial dos resíduos perigosos existentes;

6.1.3. A determinação para que o Município apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, plano de ação para a retirada de todos os resíduos já depositados no local.



6.2. No mérito:

6.2.1. A condenação do Município de Marituba a encerrar definitivamente a utilização da área denominada “Risca Faca” como local de destinação de resíduos sólidos, com proibição de qualquer atividade de descarte na localidade;

6.2.2. A condenação do Município de Marituba para a adoção de medidas emergenciais pelo Município de Marituba para conter os danos ambientais em curso, como isolamento da área, sinalização e retirada emergencial dos resíduos perigosos existentes;

6.2.3. A condenação do Município de Marituba a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, plano de ação para a retirada de todos os resíduos já depositados no local;

6.2.4. A condenação do Município de Marituba a reparar os danos ambientais provocados no local a serem identificados por meio de perícia em sede de instrução processual;

6.3. Seja citado o Requerido para a apresentação de defesa no prazo legal.

6.4. A comprovação dos fatos por todos os meios de prova admitidos em lei.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Marituba, 18 de agosto de 2025.

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA FOLHES

5ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural, da Habitação e do Urbanismo de Marituba.

